



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.406, DE 2016**  
**(Do Sr. Célio Silveira)**

Obriga o Sistema Único de Saúde a utilizar os critérios para realização de procedimentos adotados para os planos privados de saúde.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os procedimentos constantes do rol adotado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, obrigatórios para as operadoras em relação a seus contratantes, devem ser igualmente oferecidos pelo Sistema Único de Saúde — SUS a seus usuários.

Parágrafo único. A igualdade de oferta a que se refere o caput é extensiva aos prazos, aos critérios para realização dos procedimentos e às demais resoluções de atendimento adotadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS para os planos de saúde em relação a seus respectivos beneficiários.

Art. 2º A inobservância do disposto na presente lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É fato mais do que conhecido que os usuários do Sistema Único de Saúde — SUS enfrentam um verdadeiro calvário para que tenham suas necessidades atendidas.

Filas intermináveis, adiamento de tratamentos, indisponibilidade de métodos diagnósticos, critérios restritivos para a realização de procedimentos fazem parte do dia a dia dos que dependem do sistema público de atenção à saúde.

Contraditoriamente, o mesmo Poder Público que não oferece aos usuários do SUS procedimentos e prestação, exige das operadoras de planos de saúde uma série de prazos, de critérios e de acesso a serviços em relação a seus contratantes.

Ora, essa é uma discriminação odiosa para com os cidadãos comuns, que não dispõem de meios para contratar ou não são filiados a empresas que oferecem planos de saúde a seus empregados. Por que determinados procedimentos são importantes para pacientes nos planos de saúde e não são para os usuários do SUS?

Tal diferenciação absurda define uma categoria de cidadãos de segunda classe que passam a ser tratados com critérios distintos dos mais bem aquinhoados.

Os exemplos poderiam ser citados *ad nauseam*, mas basta para nosso intento citar o acesso ao exame denominado PET-CT, fundamental para acompanhar pacientes que tiveram ou estão com câncer. Com treze anos de atraso em relação à rede privada, o SUS passou a oferecer esse procedimento apenas no ano próximo passado e, mesmo assim, segundo especialistas, de forma acanhada, restrito a pacientes com linfomas, câncer de intestino grosso, lesão hepática e alguns tipos de câncer de pulmão.

No entanto, os planos de saúde são obrigados a cobrir o referido exame em oito indicações, sendo elas tumor pulmonar para células não pequenas, linfoma, câncer colo-retal, nódulo pulmonar solitário, câncer de mama metastático, câncer de cabeça e pescoço, melanoma e câncer de esôfago.

Assim, além da restrição quanto ao acesso do exame na rede pública, existem ainda as imensas dificuldades para realização do aludido exame, com filas tão grandes que inviabilizam o tratamento tempestivo da doença.

Assim, propomos que os mesmos procedimentos, nos mesmos prazos e mesmos critérios obrigatórios para os usuários de planos de saúde sejam obrigatoriamente seguidos na área pública.

Ante o exposto, esperamos com a presente iniciativa mereça o apoioamento de nossos ilustres Pares, para que seja transformada em norma jurídica e venha a fazer justiça a todos os cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**